



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 370 / 2006
SESSÃO DE :20/ 09/2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/800/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200601310
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, POSTO QUE DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Afastada por unanimidade a preliminar de nulidade argüida pela parte. Decisão amparada no art. 829 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão unânime. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado pela constatação da presença de um volume contendo Laser, durante ação fiscal realizada no Centro Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Fortaleza, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta mil reais), sem documentação fiscal.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A empresa apresentou defesa tempestiva e juntou decisão do Supremo Tribunal Federal.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário pedindo a nulidade do feito, alegando:

1 - Que a EBCT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar, atividade em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo território nacional e não por autorização, permissão ou concessão.

2 - Que não atua como prestadora de serviços, mas sim, executa serviços postais, da própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do serviço postal, de cunho puramente social.

3- Que fica demonstrado que o transporte de objetos de correspondência, a encomenda, indica um serviço postal, e goza de imunidade conforme o art. 12 do Dec.- Lei 509/69.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter sido encontrado no Centro Operacional da EBCT, um volume contendo uma "Laser Display Sistem K200", sem documentação fiscal.

Com relação a decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal acostada em sua defesa, temos a informar, que tem efeito inter partes, não vinculando as demais decisões do Poder Judiciário e do Poder Administrativo.

Diante do Parecer n.º 34/97 da Procuradoria Geral do Estado, onde esclarece que o § 2º do artigo 17 da Lei n.º 6.538/78 (Lei dos Correios), não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, vimos que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Entende-se que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea "c" da mesma Lei.

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos e não é cabível a nulidade argüida pela recorrente.

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, referendada pela douda Procuradoria Geral do estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

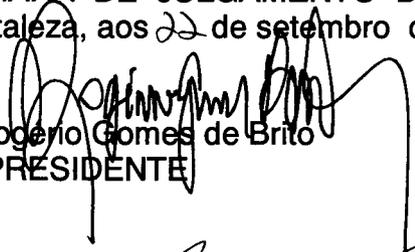
ICMS.....R\$	166,60
MULTA.....R\$	294,00
TOTAL.....R\$	460,60

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar provimento para confirmar, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, aplicando-se a penalidade conforme a Lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

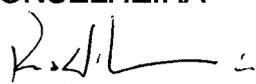
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2.006.

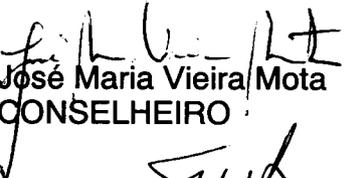

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

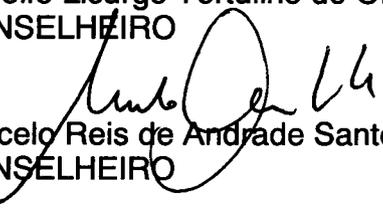

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

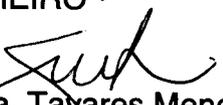

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO